



3089
PROTÓCOLO
Município de Boa Esperança/ES
22/11/2022

João Neiva, ES, 21 de novembro de 2022.

Ao
Pregoeiro Oficial da
Prefeitura Municipal de Boa Esperança, ES

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.730.898/0001-87, representada por seu representante legal, vêm respeitosamente à presença de V.S^a, informar e finalmente solicitar o que se segue:

DOS FATOS:

Que participou do certame em epígrafe, apresentando a documentação de credenciamento, a proposta de preços e a documentação referente a habilitação, tendo sido classificada em segundo lugar.

Após a fase classificatória, deu-se início à fase de habilitação, dando vistas da documentação da empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI e, logo após, o Pregoeiro declarou como vencedora do certame, passando a palavra aos participantes para manifestação de recurso.

O representante da ECOTECH manifestou interesse de apresentação do recurso, ficou definido que o pregoeiro deveria digitalizar a documentação e enviar aos licitantes, que, posteriormente, enviariam seus recursos por e-mail.

DA HABILITAÇÃO DA ECOLIFE:

O objeto do edital é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e **destinação final** dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde prestados no município de Boa Esperança-ES”. (destacamos)

A empresa ECOLIFE, não atendeu aos termos do edital, em especial os itens 7.1 e 7.3, no quesito “destinação final” pelos fatos que passamos a descrever:

Relativamente à habilitação técnica, o edital solicitou:

7.1. Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** com o objeto desta licitação, mediante apresentação de **atestado**

de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável.

7.3. Acervo do Responsável Técnico, devidamente registrada(s) no CREA, por execução de serviço para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que comprove experiência nas suas especialidades **e que sejam compatíveis com os serviços licitados**.

Item 7.1 e 7.3:

Devemos lembrar que a ART e a Certidão de Acervo Técnico, CAT, foram criados por lei federal e regulamentados pela Resolução CONFEA N° 1025 de 30/10/2009, em seu art. 25 diz:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

É de fácil constatação que os serviços de “destinação final” contidos no atestado registrado sob o n° 1420200004038, emitido em nome da Eng. Betania Latini Gomes, e os atestado registrados sob o n°s 1420180008300, 2915104/2022, emitidos em nome do Eng. Romário Correa, apresentados nos documentos de habilitação, não foram executados pelos Eng. citados e nem pela empresa ECOLIFE, pois a empresa não possui aterro sanitário e muito menos Licença Ambiental para **destinação final**, tal fato pode ser constatado pelo Pregoeiro, com simples conferência da Licença Ambiental juntada na documentação pela própria ECOLIFE.

Além disso, mais uma prova de que tais serviços não foram executados pelos Eng citados e nem pela ECOLIFE é que a Licença Ambiental apresentada só atende as Classes “A” e “E”, não atende a Classe “B”, conforme solicita o edital no Termo de Referência.

Ainda na Resolução do CONFEA, é clara, quando serviços são subcontratados:

Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I - o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II - o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada,

do documento fornecido pelo contratante. **(Redação do caput dada pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017).**

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas. (destacamos)

Desta forma, a CAT apresentada nos documentos de habilitação DEVEM ser considerados anulados, conforme prevê o art. 25 da resolução CONFEA.

Mesmo havendo previsão no edital da terceirização de serviços, já existem diversos entendimentos de Tribunais de Contas de que a terceirização de quantidades expressivas do objeto licitado é proibida.

Não adianta a licitante ECOLIFE alegar que só vai terceirizar os resíduos Classe "B", que sua Licença Ambiental não atende, pois sabe-se que não há segregação dos resíduos hospitalares, sendo impossível afirmar qual a quantidade de um ou de outro resíduo.

No presente caso, a planilha é de item único, a coleta e o transporte equivalem à aproximadamente 50% do valor do contrato e o tratamento/destinação 50%, sendo vedado pela jurisprudência e terceirização de tal monta.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 015.058/2009-0

Natureza: Representação.

Interessada: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras – Secob-2.

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Résponsáveis: Luís Munhoz Prosel Júnior (CPF 459.516.676-15), Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), José Henrique Coelho Sadock de Sá (CPF 160.199.387-00) e Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM EDITAL PADRÃO DO DNIT. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE ALGUNS DIRIGENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL OU IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTROS DIRIGENTES. MULTA. CONSIDERAÇÕES SOBRE POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE FRAÇÕES RELEVANTES DO OBJETO LICITADO. DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

1 – É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada.



Pelos fatos acima narrados e que podem ser comprovados com uma análise apurada do edital, dos documentos juntados pelas licitantes e com diligências que podem ser feitas pelo Pregoeiro, requer:

A inabilitação da empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, por ser questão de justiça.

Atenciosamente.

claudio nunes braga

Assinado de forma digital por claudio nunes
braga
Dados: 2022.11.22 10:37:33 -03'00'

ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CLÁUDIO NUNES BRAGA
SOCIO
ENG. CIVIL CREA 5.696 - D ES